

Sua Excelência A Ministra da Saúde Avenida João Crisóstomo, 9 1049-062 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/9333

Q/2278/2020 (UT6)

Lisboa, 29 de abril de 2020

Assunto: COVID-19. Parto e puerpério. Família de vítimas mortais.

RECOMENDAÇÃO n.º 2 /A/ 2020

— Artigo 20.°, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Provedor de Justiça —

Ι

De entre tantas preocupações que a crise pandémica, ora em curso, tem levantado, dirijome a Vossa Excelência pontualizando duas situações específicas que, referindo-se aos momentos extremos da vida - o nascimento e a morte, afetam dimensões de maior vulnerabilidade, com potencial de permanência de efeitos lesivos muito para além da desejada superação desta emergência de saúde pública.

Concretizando, refiro-me, por um lado, à situação vivida pelas mulheres que, nestas circunstâncias, veem chegado o momento do parto, isto no que se refere às condições em que o mesmo decorre, bem como o subsequente período de puerpério; em outro patamar e bem ciente das limitações existentes no período que antecede a morte, bem como das



severas restrições, em tempo, lugar e modo, para a expressão do luto, em termos cultural e religiosamente, se for o caso, significativos, cumpre sublinhar a situação dos familiares sobrevivos das vítimas mortais neste tempo, quer sejam, quer não vítimas de COVID-19.

П

No que à primeira situação respeita, recebi dezenas de queixas manifestando o seu desacordo com alegadas medidas que teriam sido tomadas pela Direção-Geral de Saúde, invocando-se o seu estrito cumprimento pelas unidades hospitalares em cada caso em apreço. As queixosas insurgiam-se essencialmente a propósito de três dimensões: (i) o direito ao acompanhamento durante o parto, (ii) o direito de posteriormente permanecer junto do recém-nascido e (iii) o direito à amamentação.

Dos elementos apurados, designadamente da leitura da Orientação da DGS n.º 18/2020, de 30 de março, pareceu não existir, sequer a este título de recomendação, uma decisão fechada e uniformemente estabelecida para todas as unidades de saúde.

Assim, debruçando-se sobre o parto de grávidas com suspeita ou confirmação de CO-VID-19, entendeu-se aí não dever ser impedida a presença de acompanhante, se a instituição considerar ter "asseguradas todas as condições de segurança para evitar o contágio"; relativamente à "separação mãe-filho" e admitindo ser esta uma questão controversa, indica-se que a decisão cabe individualizadamente a cada instituição de saúde, "tendo em conta a vontade da mãe, as instalações disponíveis no hospital e a disponibilidade das equipas de saúde"; finalmente quanto ao aleitamento materno, até à superveniência de evidências científicas mais sustentadas acerca do risco de transmissão viral por este meio, recomenda-se o adiamento do início da amamentação até à realização de dois testes negativos pela mãe (cf. pontos 28, 47 e 48 da referida Orientação).

Os contactos efetuados com alguns estabelecimentos hospitalares em concreto visados nas queixas permitiram concluir que, pelo menos parcialmente, a constrição destas três dimensões é determinada *a priori* nos respetivos planos de contingência, aplicando-se indiferenci-



adamente, quer nos casos de comprovada infeção pelo vírus SARS-CoV-2 ou forte suspeita, quer nos demais casos, eventualmente com teste negativo.

Cumprindo sublinhar o inteiro respeito pela autonomia técnica e científica, ínsita na tomada de decisões similares, aliás de igual modo pressuposta no modo cauteloso como a DGS se coibiu de estabelecer soluções idênticas para o que certamente será, na sua realidade material, pelo menos significativamente diverso, creio ser também compreensível que, em momento mais precoce da crise epidémica, numa fase de mais acentuada incerteza sobre a sua evolução e caraterísticas, se tenha, em obediência a elementares critérios de precaução e segurança, estabelecido regras por defeito mais intransigentes.

Alcançando-se agora uma nova fase da resposta do SNS à pandemia e certamente viabilizando-se uma maior e mais aprofundada avaliação da realidade, designadamente das caraterísticas do vírus e da infeção, tem pertinência garantir-se, desde já e com tradução prática na organização dos serviços hospitalares em causa, o reforço de orientações que privilegiem a readequação dos procedimentos às novas realidades.

Trata-se, afinal, de prover em termos similares aos que, para a generalidade dos cuidados prestados, foi paulatinamente sendo estabelecido, com formulação de novos protocolos de atuação ou modificação dos existentes, redesenho de estruturas físicas e aquisição de material.

Isso significa a necessidade de, plausivelmente melhor não em termos centrais mas de modo mais seguro por cada unidade de saúde, ser repensada a necessidade e adequação de todas as medidas restritivas adotadas, isto especificamente no que ao desenrolar do parto e do puerpério respeita.

De entre o leque de preocupações e anseios com que as unidades hospitalares se debatem, no atendimento aos casos de COVID-19 mas também à compatibilização com a continuidade assistencial a todas as demais situações que carecem da sua intervenção, sublinho, assim, a necessidade de se prestar especial atenção ao modo como se desenrola essa pres-

tação de cuidados na compatibilização com direitos consolidados, ¹ em revisão que deve sempre ter presente o caráter restritivo das próprias restrições a esses mesmos direitos.

Essa revisão não é antagónica, antes se compaginando com a salvaguarda da saúde pública bem como da segurança e proteção de todos os intervenientes, a começar pelo próprio recém-nascido.

Creio, aliás, ser esse mesmo o espírito das Orientações da DGS, razão pela qual, estando antes em causa o modo como cada unidade hospitalar as interpreta e aplica, nas circunstâncias que concretamente vive, julgo necessário solicitar a colaboração de Vossa Excelência, no reforço, em todas as unidades, da perceção da necessidade de adequada e pronta revisão dos critérios estabelecidos a este respeito, mantendo, modificando ou aligeirando a solução antes determinada, em função daquelas Orientações sim, mas também das condições que em cada momento se ofereçam, em cenário dinâmico.

Para esse efeito e neste enquadramento, exorto Vossa Excelência a que, pelos meios que se considerem mais apropriados, seja reforçada a atenção das unidades hospitalares em causa para que sejam repensadas as medidas extraordinárias tomadas, com adequação das soluções oferecidas na realização de partos, no que às três vertentes assinaladas respeita, isto é, da presença de acompanhante e da interação com a criança no puerpério, sempre de modo próximo à evolução resultante dos factos conhecidos e do aprofundamento científico sobre esta matéria.

Em termos sempre subsidiários, mas porventura inevitáveis em alguns casos, sublinho ainda a imprescindibilidade do reforço do apoio que, em sede de saúde mental, designadamente no apoio em Psiquiatria e Psicologia, deve ser oferecido às parturientes que sofram medidas mais restritivas.²

¹ Cf. alínea b) do n.º 1 da Base 2 e alínea f) do n.º 2 da Base 20 da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro) e alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 15/2014, de 21de março, na sua atual redação, bem como, em especial, o teor dos artigos 12.º e 15.º-H deste último diploma.

² Cf. n.° 2 do artigo 15.°-G a Lei n.° 15/2014, de 21 de março, na redação atual.



Ш

Em outro plano, muito distinto mas em que igualmente conflui a perceção das extraordinárias circunstâncias do tempo que vivemos com as exigências reclamadas ao sistema de saúde no seu todo, refiro-me às condições ora oferecidas a quem se encontra no momento da sua vida diametralmente oposto ao do nascimento, ou seja, o da morte, bem como aos seus familiares mais próximos.

Num primeiro passo, é evidente a maior solidão que a pandemia causou no percurso de hospitalização,³ que termine ou não por óbito, seja ou não imputável à COVID-19. Apesar das medidas excecionais que possam ser adotadas, de modo presencial ou com recurso à tecnologia, é razoável afirmar-se que a situação atual agravará especialmente, de modo definitivo e irremediável, o sofrimento de quem parte e, do mesmo modo e correlativamente, o de quem, por razões de parentesco ou de amizade, mais sente essa dor como sua, isto para além do que sempre decorreria da morte em circunstâncias tão gravosas.

Num segundo momento, o modo como a dor dos familiares e amigos sobrevivos é partilhada e vivida, designadamente no curso dos vários rituais instituídos, muitas vezes no plano religioso mas sempre no antropológico e cultural, tem-se demonstrado como estando sujeito a fortíssimas restrições, que aumentam a brutalidade daquela perda.

A ausência de qualquer cerimónia, religiosa ou secular, a celeridade na realização do funeral e a impossibilidade da presença física, já para não falar no toque humano como forma de expressão e partilha de emoções, constitui perda irreparável pela conexão e referencialidade temporalmente significativa para estes rituais, em termos de aceitação e recuperação de bem-estar psicológico.

Aqui como em muitas outras dimensões, o impacto desta crise de saúde pública vai ser abundantemente sentido, com particular relevo na saúde mental.

³ Com maior rigor, abrangendo-se todas as situações de institucionalização, de que os lares e as unidades de cuidados continuados são maior exemplo.

Mostrando-se dificultadas, senão mesmo vedadas quaisquer medidas que a curto prazo possam prevenir a ocorrência destes danos, creio que se estabelece aqui um particular dever de intervenção para o SNS, numa perspetiva reparadora e minimizadora da lesão causada.

Nestes termos, sem prejuízo da bondade de medidas que tenham já entretanto sido adotadas, de que será exemplo a integração de serviço de aconselhamento psicológico na Linha SNS 24, recomendo a Vossa Excelência a adoção, no quadro da rede de cuidados de saúde primários, de plano de intervenção proactiva, que parta da sinalização das famílias que sofreram as vicissitudes aqui em apreço, por morte de um ente querido neste contexto de pandemia mas não necessariamente por via desta, oferecendo espontaneamente o apoio que seja possível disponibilizar.

A proactividade, que aqui defendo como caraterística essencial de tal plano de intervenção, acarreta como particular vantagem não esquecer aquelas pessoas que, precisamente por uma maior vulnerabilidade ou condição de saúde mais gravosa, possam ter acrescida dificuldade em, de moto próprio ou por insistência de próximos, recorrer, como lhes seria necessário e proveitoso, ao catálogo de serviços oferecidos pelo SNS,⁴ designadamente neste âmbito de Saúde Mental, sempre mais proclive à desvalorização dos sintomas e ao arrastar dos mesmos.⁵

IV

Com estes fundamentos e ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, recomendo a Vossa Excelência:

1. Que, por todas as unidades hospitalares do SNS que realizam partos, sejam repensados os procedimentos em vigor, à luz das Orientações da DGS sobre esta maté-

⁴ Aqui ganhando relevância, para enquadramento do despiste e intervenção propiciados por cada Agrupamento de Centros de Saúde, as Equipas de Saúde Mental Comunitária, de recente criação em todas as administrações regionais de saúde (cf. Despacho n.º 2753/2020, de 28 de fevereiro).

⁵ Assinale-se a intervenção tida aquando dos grandes incêndios de 2017, sob orientação da Comissão de Acompanhamento da Saúde Mental. Cite-se igualmente a preocupação que dita o Modelo de Intervenção Diferenciada no Luto Prolongado (Norma da DGS n.º 3/2019, de 29 de abril).

A PROVEDORA DE JUSTIÇA

ria, no respeito pelas regras científicas e técnicas sendo aplicado o critério da má-

xima restritividade das restrições que seja necessário estabelecer para os direitos re-

conhecidos às parturientes, aos recém-nascidos e aos respetivos pais;

2. Que seja dada especial atenção às consequências que possam advir da manutenção

que se mostre necessária dessas restrições, com acompanhamento dos casos indivi-

duais;

3. Que seja estabelecido um plano especial de intervenção, sinalizando e oferecendo

apoio às famílias das pessoas falecidas durante este período de especiais restrições,

no acesso e visita antes da morte, como na realização de funeral, em termos que

permitam minimizar ou sanar os danos assim causados.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça,

(Maria Lúcia Amaral)

7